I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quaisforem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goías

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor-Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali-Rio Grande do Sul Prof.

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Diogo Oliveira Muniz Caldas; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-077-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI, consolida o Direito Urbanístico como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida nos centros urbanos. As temáticas debatidas envolveram uma diversidade de temas urbanísticos e, alguns artigos analisaram pontos importantes da Lei Federal n. 13.465/2017, demonstrando um grande interesse, dos pesquisadores, em estudar a ocupação dos espaços territoriais urbanos de forma a trazer qualidade de vida, dignidade e justa distribuição dos equipamentos urbanos. Nesse sentido, nas sessões do Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, verificou-se grandes contribuições; além de as temáticas discutidas encontraram enorme receptividade de todos os presentes na sala virtual e os debates foram muito dinâmicos, profícuos e entusiasmados no sentido de se verificar mecanismos jurídicos para se construir um direito urbanístico focado nos direitos humanos, bem como nos deveres dos cidadãos e do Estado, de fiscalizar, efetivar políticas públicas na perspectiva do Direito Urbanístico. Ressaltou-se, assim, que todos os seres vivos que desfrutam do espaço urbano sejam abrigados nesse espaço, com componentes de valorização da vida, em todas as suas formas, buscando usufruir e internalizar o conceito de direito à cidade e "Cidades Sustentáveis". Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para o Direito Urbanístico. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

A autora Janaína Helena de Freitas defendeu o artigo intitulado "A VIOLAÇÃO AO DIREITO À MORADIA NOS MEGAEVENTOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS", destacando que os megaeventos ocorridos no Brasil em 2014 (Copa do Mundo) e 2016 (Olimpíadas), trouxeram efeitos negativos ao direito de moradia e, por conseguinte, violaram direitos humanos. Já Roberto Carvalho Veloso e João Simões Teixeira, no artigo intitulado "DESAPROPRIAÇÃO URBANÍSTICA SANCIONATÓRIA E SUA UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA", destacaram, que é necessário priorizar a concretização do direito fundamental à moradia, como programa de Políticas Públicas eficientes; uma vez que esse é um direito fundamental de todos cidadão. Nesse sentido, Luana Marina dos Santos e Gerson Neves Pinto, no artigo intitulado "A BIOPOLÍTICA E OS CONTORNOS DA CIDADE: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS DE

GERENCIAMENTO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT", destacaram que, para efetivar o direito à moradia como direito fundamental, é necessário socorrer-se da biopolítica para obter mecanismos eficazes de gerenciamento, a partir de uma visão de Michel Foucault. Ainda nessa visão, o artigo intitulado "A ÉTICA DE EMMANUEL LÉVINAS E A AUSÊNCIA DE ALTERIDADE NA INSTITUIÇÃO DAS GATED COM-MUNITIES: QUEM OU O QUE ESTÁ POR DETRÁS DOS MUROS?" de autoria de Émilien Vilas Boas Reis e Adriano Mendonça Ferreira Duarte, destaca a importância da Ética de Lévinas, e de fundamento filosóficos para a ordenação do solo urbano e a garantia do direito de moradia., em especial, nas comunidades fechadas. E é nessa mesma linha de raciocínio que o artigo intitulado "A EXPERIÊNCIA COM CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL E NO MUNDO: VISÕES DE UM FUTURO PARA POLÍTICAS PÚBLICAS EM PLANEJAMENTO URBANO", de autoria de Émilien Vilas Boas Reis e Adriano Mendonça Ferreira Duarte, reforça a necessidade de se tomar como base a doutrina estrangeira para justificar a necessidade premente de ordenamento e planejamento do solo urbano, para concretizar, na prática, o conceito de cidades inteligentes, sobre a Ética da Alteridade.

Já o artigo intitulado "A ILUSÃO VERDE NOS ESPAÇOS URBANOS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS CIDADES", de autoria de Adélia Alves Rocha, Helen Cristiany Pimenta de Oliveira e Émilien Vilas Boas Reis, traz uma análise dos espaços urbanos dotados de elementos voltados aos interesses comuns, como instrumento do Direito Comum, elencado na Lei Federal n. 12.651/12; concluindo que as cidades, como lugares múltiplos, nem sempre são dotadas de planejamento e estruturação, apresentando desconformidades entre a norma e áreas de preservação permanentes nos centros urbanos. Conectados com esse mesmo raciocínio. os autores Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita, trouxeram importante análise do instituto da Mediação, previsto na Lei n.13.465/2017, para solucionar conflitos que envolvem as Zonas Especiais de Interesse Social. Ainda no tocante à analise da Lei n. 13.465/2017, Victor Novais Buriti e Flávia Trentini, no artigo intitulado "A LEI DE REGULARIZAÇÃO" FUNDIÁRIA URBANA (LEI N. 13.465/2017) E A SUA COMPATIBILIDADE COM A META 11.1 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS", analisaram a compatibilidade de aplicação desta Lei no âmbito da Agenda 2.030, destacando que os estudos nesse viés, ainda são muito incipientes, devendo-se dedicar mais estudos com esse olhar. Já os autores Walber Palheta De Mattos e Bruno Soeiro Vieira, no artigo intitulado "A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA" realizaram uma crítica da relação entre direito e política sob a perspectiva do fenômeno da região metropolitana e sua governabilidade. Na mesma linha de raciocínio, o artigo intitulado "ARRANJOS PÚBLICO-PRIVADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE", de

autoria de Armando Rodrigues Gadelha Moreira, analisa as questões políticas para se poder chegar a um status de cidade saudável e sustentável, destacando que o indivíduo é o principal agente que promoverá a conquista desse status. Já Mateus Cavalcante de França, Guilherme Stefan e Raissa Rayanne Gentil de Medeiros ao comentarem sobre a COVID19, no artigo intitulado "DESLOCAMENTOS FORÇADOS NA CIDADE: REGULAÇÃO ESPACIAL EM CONTEXTO DE PANDEMIA" concluíram que o isolamento social é de suma importância para se conter o avanço do vírus, sendo necessário atender ao comando do Estado, no tocante à regulação do espaço em todos os âmbitos. Nesse mesmo sentido, o autor Michael Almeida di Giacomo, no artigo intitulado "DIREITO À CIDADE E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ" destaca que os movimentos populares são extremamente importantes na construção e regulamentação da Política Urbana no Brasil, para compor uma frente de inclusão e garantias de direitos no combate à lógica especulativa imobiliária.

Para consolidar as discussões travadas anteriormente, Eder Marques de Azevedo, no artigo intitulado "O PLANO DIRETOR SUSTENTÁVEL E A EFETIVIDADE DO DIREITO A CIDADES RESILIENTES", investigou a possibilidade de o plano diretor das cidades, no tocante às áreas sujeitas à ocorrência de riscos naturais, poderiam promover a efetivação do direito à cidades resilientes e sustentáveis; e esclarece que as cidades resilientes dependem do planejamento de ações preventivas e pós-desastre, no ambiente urbano. Nesse mesmo sentido, os autores Mozart Victor Ramos Silveira e Carla Maria Peixoto Pereira, ao discorrerem sobre o artigo intitulado "TEORIA(S) CRÍTICA(S) COMO MÉTODO DE ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO NA PESQUISA EM DIREITO URBANÍSTICO", destacam a importância da Teoria Crítica e a sua aplicabilidade e relevância no direito urbanístico, concluindo sobre as possibilidades e aplicabilidades para esse viés de interpretação e análise, que apresentam novas visões e novas possibilidades para a pesquisa jurídica no campo das cidades.

Para finalizar, Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno, ao discorrer sobre "URBANIZAÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: UM BREVE RELATO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA", esclareceu que os espaços públicos, no Brasil, ganharam preços que foram determinantes para a escolha de onde cada habitante pudesse escolher como moradia. Além disso, a conscientização dos que detém o poder, seja público ou privado, pode ser crucial para que as diretrizes públicas sejam eficientes em prol do equilíbrio sócio-ambiental, alcançando-os de forma plena.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui realizadas, são contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente urbano, com acesso à moradia e efetivação da dignidade dos cidadãos, em harmonia com o princípio da alteridade no campo do Direito Urbanístico, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem mas de todos os seres que habitam o espaço urbano.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Professor Dr. Diogo Oliveira Muniz Caldas – UVA / UNICARIOCA

Profa. Dra Rosangela Lunardelli Cavallazzi – PROURB - UFRJ / PUCRio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti – UEA / UFAM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA

THE RELATIONSHIP BETWEEN LAW AND POLICY: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF THE METROPOLITAN REGION AND ITS GOVERNANCE

Walber Palheta De Mattos ¹ Bruno Soeiro Vieira

Resumo

O trabalho analisa criticamente a relação entre direito e política a partir da constituição de 1988, sob a perspectiva do fenômeno da região metropolitana e sua governabilidade como exemplo desta relação dialógica, complementar e interdependente, e, para tal mister, usa a metodologia qualitativa e como técnica a análise documental, a partir de um caso concreto, cujo resultados evidenciam que o Supremo Tribunal Federal, decidiu, em caráter geral e vinculante, , pois mitigou os limites da supremacia dos entes federativos.

Palavras-chave: Constitucionalidade, Direito, Política, Região metropolitana, Governança

Abstract/Resumen/Résumé

The work critically analyzes the relationship between law and politics from the constitution and 1988, from the perspective of the phenomenon of the metropolitan region and its governability as an example of this dialogical, complementary and interdependent relationship, and, for this purpose, the qualitative methodology is used documentary analysis, based on a specific case (jurisprudence and legal norms), the results of which show that the Supreme Federal Court, decided, in a general and binding manner, in a political way, as it mitigated the limits of the supremacy of the federative entities.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutionality, Right, Policy, Metropolitan region, Governance

¹ Graduado em Pedagogia (UEPA). Bacharel em Direito (UNAMA). Especialista em em Direito Tributário. (UNIDERP) Mestrando em Direitos Fundamentais (UNAMA), Professor do curso de direito (ESAMAZ). Email: walbermattos.jus@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

A análise se propõe a enfrentar a dicotomia entre o direito e a política, sob a perspectiva da região metropolitana e sua governança, possibilita inúmeras digressões sob o papel desempenhado, seja pela função político constitucional ou pela função jurídico constitucional num campo em que, em tese, atua a harmonia dos entes federativos, direitos fundamentais e sociedade

Assim, a análise crítica constitui-se em um instrumento dialógico e dialético para suplantar a errônea ideia de completude, de autossuficiência e de pureza, da norma constitucional ou infra constitucional, pois as mesmas não constroem a realidade trazida pelos fartos desafios constitucionais e os direitos fundamentais, e de todas as suas implicações, precisando do aporte da interdisciplinaridade, na colheita em diversas áreas do saber, na colaboração da busca do direito fundamental à cidade. (BARROSO, 2008)

No exercício analítico que faremos neste texto, apresentamos a região metropolitana como uma construção política constitucional, pois em um pais que é constitucionalmente federativo, reconhece a conurbação urbana e estabelece um instrumento interfederativo para tratar das chamadas funções públicas de interesses comuns (FPIC) que, na verdade, são direitos fundamentais sociais que a própria constitucionalidade já deu a competência privativa e comum de cada ente e, mesmo assim, propõe o diálogo e a mitigação da autonomia e das competências.

Para tanto, trazemos a função jurídico constitucional representada no Supremo Tribunal Federal, como o responsável para solver os conflitos constitucionais postos através da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1842/RJ e a resposta do direto a celeuma político constitucional posta. Em seguida apresentamos sob um viés dialógico e crítico o papel desempenhado pela função político constitucional com a edição da lei federal nº 13.089 de 12 de janeiro de 2015, denominada como Estatuto da Metrópole e sua alteração dada pela Lei 13.683/2018, bem como, o papel político desempenhado pelas normas na relação do direito e política.

2 REGIÃO METROPOLITANA COMO CONSTRUÇÃO POLÍTICA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Aos Estados Federados através do art. 25 §3º da Constituição Federal 1988, foi dada a faculdade, mediante lei complementar, de instituir regiões metropolitanas,

constituída por municípios limítrofes para integrar a organização, o planejamento e a execução das funções públicas de interesse comum.

Por região metropolitana entende-se um espaço territorial densamente urbanizado com intensas atividades econômicas, apresentando uma estrutura própria definida por funções privadas e fluxos peculiares, formando uma única comunidade sócio econômica em que as necessidades somente podem ser atendidas através de funções governamentais coordenadas e planejadas conjuntamente (GRAU, 1974). Ou ainda, consistem em espaços urbanos caracterizados pela forte densidade de pessoas e concentração de atividades econômicas, resultando, geralmente, em fortes externalidades econômicas que enfraquecem o papel das fronteiras jurídico políticas (GARSON, 2009).

O poder constituinte originário de 1988, redireciona a responsabilidade para os Estados, somente da criação da região metropolitana, sem delimitar os mecanismos políticos institucionais para o tratamento de aspectos também constitucionais e fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, como a autonomia municipal garantida pelo art. 1º da CF/88; a competência municipal da política urbana do art. 182 da CF/88 que ordena o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantia do bem estar a seus habitantes; para trazer mais complexidade, importa mencionar as competências comuns como do art. 23, I (patrimônio público); II (cuidar da saúde, assistência pública e pessoas portadoras de deficiência); III (monumentos e paisagens naturais); IV (obras e bens de valor histórico artístico e cultural); V (proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência e tecnologia); VI (proteger o meio ambiente e combater a poluição); VII (preservar florestas, fauna e flora); VIII (fomentar produção agropecuária e abastecimento alimentar); IX (saneamento básico); X (combater a pobreza); XI (recursos hídricos) e XII (educação e segurança no trânsito).

Essas são competências político administrativas que compõe o emaranhado de direitos fundamentais a serem assegurados aos munícipes, mas com um complicador, quando essas diversas competências sejam exclusivas dos entes federativos, seja conjunta, extrapolam os limites físicos das fronteiras municipais, e os municípios acabam tendo que atender as demandas dos municípios vizinhos, prova de que os direitos fundamentais são transfronteiriços ao que parece devendo ser resolvido no âmbito político constitucional.

A criação de regiões metropolitanas, longe de ser uma mera faculdade do Estado federado, se mostra empiricamente uma necessidade posta, pois quase toda as capitais de

nosso país, hoje, são de fato ou de direito, aglomerações urbanas complexas e metrópoles na definição de Garson (2009). Para esta autora os espaços metropolitanos se caracterizam pela densidade de pessoas e de atividades econômicas, cujos limites não são definidos e não se pautam pelas jurisdições físico políticas e que na continuidade desse *locus* econômico e social, resultam intensas externalidades econômicas, que fragilizam a função dos limites políticos das jurisdições e clamam pela necessidade da cooperação, e interação política dos entes federativos, com fins de a partir da cooperação política, permita aproveitar as economias de escala na prestação de serviços públicos, em especial as funções públicas de interesse Comum - FPIC.

Importa ressaltar, que de certa forma a criação da região metropolitana nos termos do art. 25, §3° CF/88 é uma norma constitucional com efeito limitado, o que de certa maneira constitui-se mais um elemento político constitucional para a criação, mas que deixa um vácuo quando não preconiza o funcionamento ou formato que vise a ponderação dos princípios constitucionais e direitos fundamentais ora envolvidos, como por exemplo, as autonomias políticas dos entes federados e os limites do princípio da não intervenção político administrativa nos entes federativos.

Reportamos o debate sobre a eficácia da norma constitucional, onde a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal foi fortemente influenciada pela classificação dada por José Afonso da Silva, em normas constitucionais de eficácia plena, eficácia contida ou eficácia limitada. O autor percebeu um ponto nevrálgico que é o déficit de eficácia das normas limitadas, sendo um dos principais desafios da norma constitucional brasileira contemporânea. Cabe, portanto, discutir os efeitos produzidos por essas normas de eficácia limitada, para as quais a constituição, não previu meios de concretização e realização fática destinando tal competência para a seara política constitucional ou talvez jurisdicional. (SILVA, 2015)

A construção política dada a região metropolitana a partir da Carta da República de 1988, evidencia uma forma de enfrentamento do avanço das aglomerações urbanas, da conurbação e metropolização de diversas áreas e a dificuldade cada vez maior da garantia dos direitos fundamentais nessas regiões, agravada pela complexidade dos fluxos de pessoas, da economia e de serviços públicos, e ainda da execução das FPIC.

Consideradas atividades que se desenvolvem no espaço metropolitano, as FPIC encontram específicos tipos de atuação governamental, dirigidos a satisfação de direitos fundamentais como transporte, saneamento, saúde, educação, abastecimento de água, coleta e destinação de resíduos sólidos, habitação, que decorrem do fenômeno da

concentração urbana e exigem soluções que só podem ser equacionadas a nível global. Tamanha é a sua magnitude, conexão e interdependência entre os entes político administrativos, onde qualquer problema ou perturbação que alcance apenas um ente da comunidade metropolitana poderá afetar em sua integridade, comprometendo o equilíbrio metropolitano. (GRAU, 1974).

Importa esclarecer que antes de 1988, a esfera legitimada constitucionalmente dada pelo diploma de 1967, em seu artigo 157 § 10, foi a união que mediante Lei Complementar estabeleceu as regiões metropolitanas que visavam a realização de serviços de interesse comum. Assim, foram instituídas pela Lei Complementar nº 14 de 08 de junho de 1973 as regiões metropolitanas de São Paulo, Belo Horizonte, Porto Alegre, Recife, Salvador, Curitiba, Belém e Fortaleza, mas a centralidade da criação no poder federal, entra em crise a partir de 1979.

Os serviços comuns de interesse metropolitano conforme descrito no art. 5º da Lei Complementar nº 14/1973, tais como planejamento integrado, saneamento básico, uso do solo metropolitano, transporte e sistema viário,, produção e distribuição e gás canalizado, aproveitamento de recursos hídricos, controle de poluição ambiental, entre outros, mesmo com o viés autoritário tecnicista que marcou aquele contexto e as normas produzidas então, não conseguiu dar resultados na garantia dos direitos fundamentais realizáveis no âmbito da região metropolitana, segundo Garson (2009). Isso nos demonstra que não basta ter legitimidade constitucional, recursos e poder de execução, o que, demonstra não ser somente a Constituição, a Lei e o gerenciamento de uma unidade federativa coercitiva, a receita para o enfrentamento dos complexos problemas da região metropolitana.

O papel político administrativo dado pela Carta Magna aos Estados, Municípios e a própria União na definição de uma região metropolitana demonstra o papel político importante da constituição pois não se pode compreender a Constituição sem a perspectiva real da política, reduzindo a um viés somente jurídico. A Carta Magna do Estado democrático não constitui-se exclusivamente de normatividade, mas com essência política e as questões trazidas em seu bojo são temas eminentemente políticos, e devem ser considerados como fundamento próprio da substancialidasde constitucional, pois a Constituição é resultado da Política,

Neste mesmo viés do papel político da Constituição e como tal a região metropolitana se consolida cada vez mais como uma construção política de origem constitucional, e sua criação e funcionamento partem de uma gênese e formação política onde Bercovici (2004) reafirma que o Estado é pressuposto pela Constituição, e sua

função sob a perspectiva do dirigismo constitucional, característico da constituição de 1988 é regular os órgãos estatais, seu funcionamento, e esfera de atuação, o que irá conforme vem demonstrando o estudo do autor, sob uma ação da esfera política, a Constituição é uma ferramenta que instrumentaliza o governo, pois legitima procedimentalmente o poder.

A região metropolitana como fruto da política constitucional tem sua gênese permeada pelos próprios limitadores constitucionais de seu funcionamento, poder e atuação, pois apesar de seu viés político jurídico a primaz característica peculiar da Constituição é a supremacia, sua cogência hierárquica superior à dos demais diplomas normativos do sistema, pois as leis, atos normativos e atos jurídicos e no âmbito de nosso estudo o ato político, Lei, que cria a região metropolitana, não poderá existir validamente se incompatíveis com os preceitos constitucionais, uma vez que a constituição regula tanto o modo de produção das demais normas jurídicas como também delimita o conteúdo que possam ter (BARROSO, 2003).

Partindo deste princípio basilar temos alguns conflitos que no decorrer da criação das regiões metropolitanas passam a ser apresentados, no momento em que as leis estaduais passam a criar as regiões metropolitanas, volta à tona a colisão de princípios constitucionais como da autonomia dos entes federativos, em especial os municípios. A questão principal é, de como poderia uma lei estadual obrigar municípios a participar de organismos de governança metropolitana, ou ainda como uma mesma lei estadual pode obrigar a União a tais organismos de governança e ou planejamento metropolitano. Quando a região metropolitana contém espaços da união, como estradas, áreas de preservação ambiental Federal e etc..Disso demonstrou um enorme desafio no âmbito político constitucional a ser enfrentado, e que gera fragilidade para o modelo constitucional da construção política da região metropolitana.

Por assim, Garson (2009) analisa que em áreas urbanas onde as externalidades se amplificam e repercutem em esferas sociais no âmbito da efetividade, as ações muitas vezes desenvolvidas pelos entes federativos de forma autônoma resultam ineficazes, face a escassez de recursos, o que, somado ao legado histórico de um municipalismo autárquico, a parca experiência no planejamento e desenvolvimento de políticas urbanas e regionais, são limitadores do desenvolvimento de instituições para tratar com eficiência e efetividade as externalidades que são inerentes as aglomerações urbanas, são agravadas pela desconfiança de que a coordenação estadual sejam um instrumento para sufocar a autonomia municipal, constituem-se em obstáculos políticos a cooperação dos entes federativos.

Ao que está posto, a região metropolitana como construção política tornou-se uma complexidade que os instrumentos político constitucionais não conseguem verter arranjos para a efetivação de seus fins de planejamento e execução das funções de interesse comum, ou a efetivação dos direitos fundamentais postos pelas FPIC. Isso externa o limite da esfera política em solucionar, sob a égide da carta magna, os conflitos principiológicos e de fundamentalidade na implementação das regiões metropolitanas. Tais limitações e colisões demonstram que em todos os Estados pautados pelo rol dos direitos fundamentais possuem jurisdição constitucional sobre a interpretação desses direitos, a reflexão se mostra cuidadosa e espraia-se em todas as instâncias, sejam sociais, acadêmicas e políticas, mas na arena que se fazem as interpretações dos direitos fundamentais e o quais direitos são possuidores de tais fundamentalidades o árbitro constitui-se no tribunal constitucional respectivo (ALEXY, 1999).

3 O MARCO JURISPRUDENCIAL DA GOVERNAÇA METROPOLITANA

A federação brasileira após diversas mudanças e experiências, décadas depois de sua implantação, inicialmente eram entes federativos a União e Estado, doutrinariamente definido como dual, e com a Constituição de 1988, passa a ser composta pela união indissolúvel de União, Estado e Municípios com estatura e competências constitucionais, formatado num modelo, que adequado aos modelos oferecidos pela doutrina, as características se adequam ao denominado federalismo cooperativo (BACELAR, 2012).

Mas a cooperação na prática se assenta a limites impostos pelos problemas enfrentados no âmbito das regiões metropolitanas, seja político, econômicos ou muitas vezes é afetada pelo próprio regramento constitucional como as autonomias dos entes federativos, as competências administrativas e legislativas da união, estados e municípios, como também de cunho infra constitucional, tornando um sistema político normativo gerador de restrições às relações intergovernamentais (GARSON, 2009).

A composição de três entes federais com autonomia e competências se configura em descolonização constitucional, quando potencializa a descentralização do poder e fomenta o natural diálogo e cooperação interfederativo, mesmo com a limitações mencionadas, mas podendo ser mitigadas no âmbito Político, devendo a sociedade e instituições apropriaremse em todos os aspectos desse instrumento, e construísse cooperativa e democraticamente uma saída política pelo arcabouço constitucional para a o desenvolvimentos das funções públicas de interesse público que na essência são direitos Fundamentais coletivos. Importa

analisar criticamente o papel da constitucionalização do município e a delimitação de competências e responsabilidades para o novo ente federativo, distante de ser uma solução simples para os problemas enfrentados no cotidiano das cidades, o que acrescentou mais um elemento complicador no enfrentamento dos problemas das cidades em especial nas regiões metropolitanas.

Nessa análise, a questão posta reside, a partir de 1988, na inicial colisão de interesses entre os entes federativos que historicamente detém as maiores parcelas de poder e de competências, em não consentirem compartilhar em equilíbrio o poder ou os recursos com as demais forças, sejam estatais ou municipais, ou por pior, que gerou agravamentos quando os municípios receberam competências sem estrutura necessária para realizá-las (BACELAR, 2012).

Enfrentar problemas de realização de direitos sociais, individuais, coletivos, enfim, toda a gama de fundamentalidades que se realizam na região metropolitana, deve levar a reflexão, para busca de uma alternativa cooperativa seja vertical (união, estado, município e população) como horizontal (cidades e população). Os novos atores sociais, políticos, econômicos e institucionais, atuam e redirecionam duas essencialidades em decorrência do aparecimento de novas carências que podem ser geradoras de novos direitos o que põe em xeque a estrutura jurídico administrativa tradicional, seus institutos formais e suas modalidades convencionais de funcionamento (WOLKMER, 2015).

Nessa perspectiva, o modelo federalista está em razão direta com a vigência de um padrão mínimo que harmonize os entes políticos Federados, e por conseguinte a sociedade nos instrumentos de participação popular, e dos direitos políticos constitucionalizados, assim a constituição traz também uma tentativa de definir uma base institucional para a gestão metropolitana, dando ao Estado a competência em instituir regiões metropolitanas com fins de integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum, como traz o art. 25, § 3º da Carta Magna.

Temos no artigo 182 da Constituição de 1988, a competência aos municípios em executar a política de desenvolvimento urbano, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, e o imperativo dever de garantir o bem estar de seus habitantes, e como a interdependência entre as cidades da região metropolitana, é um fato que transcende limites e fronteiras, jurídicas, políticas, sociais, econômicas e até de competências constitucionais, a garantia dos direitos fundamentais definidos como FPIC, é o corolário a ser atingido na região metropolitana e como visto, apresenta limitações de funcionamento e efetivação que esbarram em princípios e preceitos constitucionais caros e como tal a corte

constitucional se apresenta com um papel fundamental a partir da autolimitação do aspecto político constitucional.

A aparente colisão de normas, direitos e competências constitucionais, sobre o possível conflito, e de quebra da autonomia dos Municípios frente ao pacto federativo, na gestão, ou criação de região metropolitana, foi enfrentado definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no dia 06/03/2013, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) nº 1842/RJ, constituindo-se em marco jurisprudencial no tratamento do tema, como se situa a questão constitucional e sua interpretação para com a implementação de governança, dos limites de competência dos entes federativos, e seu papel na região metropolitana.

Nessa perspectiva, o texto constitucional alberga sentido efetivo para sociedade, quando se reverbera em práticas concretas e não se fundamentam por mera construção textual, mas na efetividade do discurso normativo dado pelos doutrinadores e juízes, que tornam-se decisivos na prática e por conseguinte na efetivação dos direitos fundamentais. (CLÉVE; FREIRE, 2014)

Assim, a ADIn nº 1842/RJ se caracterizou, onde os requerentes sustentavam que a LC nº 87/1997 do Estado do Rio de Janeiro (nos artigos 1º a 11 e a os artigos 8º a 21 da Lei nº 23.869/1997) que versavam sobre a instituição, composição, organização e gestão da Região Metropolitana de Rio de Janeiro e da Microrregião dos Lagos, além de estabelecer as funções e os serviços públicos de interesse comum. Destarte, sustentaram os requerentes que as leis afrontavam o princípio federativo (art. 1º; 23, I e 60,4º, I, da CF), a autonomia municipal (art. 18 e 29, da CF), o exercício das competências municipais privativas (art. 30, I,V e VIII, e 182, §1º da CF) e comuns (art.23, IV, e 225, da CF) dos entes federativos e o princípio da intervenção dos estados nos municípios (art. 18 e 29, da CF) pois usurpavam funções de estrita competência dos municípios e que, de certa maneira, transfeririam ao Estado do Rio de Janeiro a exclusiva execução dessas políticas públicas.

O pleno do STF reconheceu que a essência da autonomia municipal se compõe da autoadministração, que consiste na capacidade decisória com relação aos interesses locais sem delegação ou aprovação hierárquica; e o autogoverno que consiste na eleição do Prefeito e Vereadores, logo o interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não é incompatível com a autonomia municipal, pois o mencionado interesse comum, que inclui as funções públicas e serviços que atendam mais de um município é de interesse de ambos os entes federados, e que ainda o caráter de compulsoriedade da participação dos municípios em regiões metropolitanas já existiam

precedentes nas ADI 1841/RJ, Rel Min. Carlos Velloso, Dj 20.09.2002; ADI 796/ES, Rel. Min Nerí da Silveira, Dj 17. 12.1999.

O colendo Tribunal constitucional, também esclarece que a instituição de regiões metropolitanas pode vincular a participação de município limítrofes, objetiva a execução e o planejamento FPIC, que conforme ensina Grau (1974) são atividades e serviços urbanos que em decorrência de sua operação, funcionamento, disciplina, ou implantação possibilitam uma conexão entre os diferentes municípios, estabelecendo uma relação de interdependência e interferência, exigindo planejamento interinstitucional planejada e além-fronteiras, com fins de dar adequabilidade ao atendimento de tais funções e proporcionar a viabilidade econômica e técnica aos municípios mais frágeis da região metropolitana, não esvaziando a autonomia municipal, mas fomentando a cooperação na governança da região metropolitana.

Assim, cautelosos com o risco do predomínio de um ente federativo sobre o outro e assim maculando a lógica do autonomia e do pacto federativo, o Supremo assentou, a necessidade de evitar que o poder decisório e o poder concedente do serviço público, ou da função pública de interesse social se concentrasse nas mão de um único ente, reconheceu que a responsabilidade pela gestão, o poder concedente e a titularidade dos serviços comuns, devem ser feita por um colegiado, não necessariamente paritário, mas que a participação de cada Município e do Estado devem ser de acordo com a particularidade regional, desde que não se permita o predomínio absoluto de um ente da federação.

Assim, o STF estabelece um norte na relação constitucional, político e administrativo da gestão metropolitana, fortalecendo o sentido cooperativo, essência do pacto federativo pós Constituição de 1988, e um marco jurídico constitucional, para a governança metropolitana, pautado na gestão cooperativa no enfrentamento dos desafios na realização dos direitos fundamentais consubstanciados nas FPIC, delimitando inclusive a descentralização cooperativa do poder político administrativo sobre o planejamento e a gestão do território Metropolitano impondo a gestão equilibrada entre os diversos entes Federados (FRANZONI; HOSHINO, 2015).

Nesse sentido a corte constitucional cumpre seu papel face ao impasse posto pelos próprios agentes políticos, evidenciando que a Constituição em seu papel político e jurídico tem sobressaltos e amarras que limitam poderes republicanos e sobressaindo outros e viceversa. Entenda-se, a constituição e a força de sua interpretação é resultado de uma equação em que se considera como escalão hierárquico supremo, da força de concretização suprema e do conteúdo sumamente importante. A incumbência da decisão sobre a constitucionalidade, seus rumos, alcances e limites bem como a fundamentalidade dos

direitos a serem assegurados e garantidos são do tribunal constitucional, alcançando o que o processo político ordinário não alcançou, tomando-lhe a primazia do processo no caso concreto (ALEXY, 1999).

Ressalta-se que do ponto de vista prático, e pela força do art. 102 §3° da CF de 1988 onde das decisões definitivas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Ação direta de Inconstitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do poder judiciário e a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, assim quando do enfrentamento do tema quanto a compulsoriedade da participação do ente municipal em região metropolitana, o entendimento foi pela não afronta a autonomia municipal, fundado no interesse comum, ainda, desde que prevista na lei complementar estadual a compulsoriedade na participação na gestão compartilhada, não constitui-se de inconstitucionalidade ou afronta a autonomia municipal.

O Supremo Tribunal Federal além de ter dado uma interpretação conforme à Constituição, em decorrência das colisões de direitos fundamentais já apresentados, avançou no que tange a compulsoriedade da participação do ente municipal na gestão da região metropolitana quando previsto em lei complementar estadual, o que interfere de certa forma no arranjo político regional, em nome do interesse comum e do consequente atendimento dos direitos fundamentais.

4 A RÉPLICA DA FACE POLÍTICO CONSTITUCIONAL

Anos depois da ADIn nº1842/RJ, o advento em 2015 da Lei Federal nº 13.089/2015, conhecida como Estatuto das Metrópoles (EM), como resposta do agente político constitucional, para um conflito que ora estabelecido face a autonomia municipal e a necessidade de uma ação conjunta nas regiões metropolitas e a instrumentalização da governança.

O diploma legal passa a estabelecer diretrizes gerais para o planejamento, a gestão e a execução das funções públicas de interesse comum em regiões metropolitanas, normas gerais sobre o plano de desenvolvimento urbano integrado, instrumentos de governança interfederativa. Marco legal importante para o fortalecimento da reflexão dos entes federativos na formatação de seus modelos de governança metropolitana, a disposição de diretrizes aproxima a norma da realidade vivida pelas regiões metropolitanas, pois dá uma liberdade para as especificidades regionais na composição, ordenamento e arranjos próprios de cada cidade e regiões nela inseridas no enfrentamento das dificuldades enfrentadas coletivamente e ferramentas para a efetivação de direitos fundamentais consubstanciados

pelas funções públicas de interesse comum.

Fica clara a resposta do agente político, a assertiva dada pelo polo jurídico constitucional, com a edição de lei com o detalhamento da governança em regiões metropolitanas, pois a atuação político administrativa, seja normativa ou efetivadora, subjugam-se à Constituição.

O Poder Judiciário não é uníssono e nem isolado na interpretação da Carta Magna, apesar da sistemática constitucional reservar-lhe tal primazia em dar a última palavra, mas apesar disso deve ter uma atitude de deferência para a ação interpretativa dos demais ramos do governo, em especial a política, da harmonia e independência dos Poderes da República (BARROSO, 2003).

Importante ressaltar que, das inovações trazidas pelo EM, o art. 2°, II possui uma relevância conceitual no respeito as particularidades de cada cidade, região, da realidade enfrentada em cada localidade, quando não fecha quais políticas, setores ou direitos se enquadram na definição do que é uma FPIC, por entender que pode ser qualquer política pública ou ação cuja realização por parte de um município isoladamente possa causar impacto em município limítrofe, sem afastar a o interesse comum a consequente essencialidade dos serviços a serem prestados e consequentemente direitos a serem assegurados.

O dispositivo traz o reconhecimento da interdependência entre as cidades da região metropolitana, e a indissociável relação cooperativa do pacto federativo, onde os direitos Fundamentais devem ser assegurados numa construção compartilhada e democrática, mas com a limitação, da superação cultural da visão isolacionista do ente municipal, mas inevitavelmente constitui-se em um passo importante na solução compartilhada dos problemas metropolitanos.

No âmbito da governança interfederativa de regiões metropolitanas, estabeleceu no art. 6° e incisos, princípios a serem respeitados como: I- prevalência do interesse comum sobre o local; II - compartilhamento de responsabilidades e de gestão para a promoção de desenvolvimento urbano integrado; III - autonomia dos entes da Federação; IV- observância das peculiaridades regionais e locais; V- gestão democrática da cidade consoante os arts. 43 a 45 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001; VI- efetividade no uso dos recursos públicos; VII- busca do desenvolvimento sustentável.

No campo do *dever ser*, o EM apresenta princípios, que se no cotidiano metropolitano do *ser* a efetividade se concretizar, o direito à cidade, será alcançado em sua plenitude, bem como, os outros Direitos Fundamentais que se realizam no território

municipal e como tal na metrópole.

Marco legal e histórico de uma legislação que redireciona o protagonismo da governança da região metropolitana ensejando num lampejo de ruptura com perspectiva moderno/colonial e subalternizadora do constitucionalismo centralizador, e a abertura para implementação democrática e participativa, a partir de atores e especificidades que historicamente eram relegados ao isolamento institucional e social, apresenta princípio de diretrizes epistemológicos, políticos e jurídicos que o situam em um patamar diferenciado de desenvolvimento e contribuir para uma descolonialidade, privilegiando algumas práticas locais de solução de problemas (SPAREMBERGER; DAMÁZIO, 2015).

As diretrizes trazidas no art. 7º são diretrizes que privilegiam o processo permanente e compartilhado de planejamento e de tomada de decisão; meios compartilhados de organização administrativa das funções públicas de interesse comum; sistema integrado de alocação de recursos e de prestação de contas; rateio de custos; participação da sociedade civil no planejamento e tomada de decisão; compensação por serviços prestados pelo Município à unidade territorial urbana, enfim, direções a serem seguidas pela governança das regiões metropolitanas, ou melhor, coordenadas que os município, em especial seus agentes políticos e técnicos, devem entronizar, e entender o desafio gerencial a ser alcançado, que objetivamente, guardando as devidas particularidades, auxiliará na resolução de diversos problemas que assolam as cidades, principalmente as que compõe regiões metropolitanas.

No artigo 9º do referido estatuto, temos a instrumentalização da gestão cooperativa do pacto federativo, no que tange a política de desenvolvimento urbano que nada mais é, que a dimensão metropolitana das competências do art. 182 da Constituição Federal, ou seja, as ferramentas jurídico administrativas que auxiliará os entes que compõe a gestão metropolitana (cidades, estado e sociedade), na busca de garantir o direito à cidade, sendo os seguintes: I – plano de desenvolvimento urbano integrado; II – plano setoriais interfederativos; III – fundos públicos; IV – operações urbanas consorciadas interfederativas; V – zonas para aplicação compartilhada dos instrumentos urbanísticos previstos na Lei nº 10257, de 10 de julho de 2001; VI- consórcios públicos, observada a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005; VII – convênios de cooperação; VIII – contratos de gestão; IX – compensação por serviços ambientais ou outros serviços prestados pelo município à unidade territorial urbana, conforme o inciso VII do caput do art. 7º desta Lei; X- parcerias público-privadas interfederativas.

A norma apresenta uma dinâmica democrática, participativa e cooperativa entre os

diversos atores políticos da região metropolitana, com espaço de atuação no plano governativo da região, privilegiando a função política constitucional, em que os entes federativos, a representação popular são protagonistas, trazendo a política a reconquistar prestígio, retomando seu papel central de todas as funções sociais, com competência de coordená-las e harmonizá-las, a regê-las refletindo sua ação como instrumento de proteção, promoção, e efetivação dos Direitos Fundamentais (NEVES, 2015).

O EM como resposta política, configura-se como um direcionador do funcionamento da governança metropolitana, mas importa mencionar que o papel político ainda assim teve influência direta nesta batalha pela tentativa de diminuir a pressão sobre a autonomia municipal, pois houveram modificações significativas no referido Estatuto, com a edição da Lei nº 13.683/2018, o qual teve como mudança mais sensível e importante a revogação do artigo 21 do estatuto que expressamente imputava a improbidade administrativa aos agentes políticos Governadores, prefeitos e agentes públicos que não cumprisse o estatuto da metrópole, esvaziando a coercitividade da lei como instrumento de efetivação dos direitos Fundamentais. O agente político se vale da própria face político constitucional para se eximir ou retardar a concretização de deveres e direitos previstos na constituição.

5 CONCLUSÃO

A relação entre direito e política no estado constitucional constitui-se numa relação de conflito siamês, onde não se pode falar de prevalência ou puritanismos, onde o direito se sobressairá sobre o político ou vice e versa.

A pretensão do presente estudo foi alcançado, pois a partir da análise de um caso concreto da história republicana brasileira, principalmente a partir da Constituição de 1988, que foi a possibilidade de criação das regiões metropolitas e sua governança, realizar uma análise dessa dialógica e dialética relação entre direito e política, que se materializaram através do Supremo Tribunal Federal e sua competência jurídico constitucional de interpretar a Constituição e dar a palavra final em relação as colisões entre princípios e direitos fundamentais, e ao poder legislativo como face político constitucional, que através da edição de leis consubstancia seu papel político constitucional de dizer o direito a partir da política.

O assunto metropolitano é analiticamente difícil de ser encarado pelos agentes políticos em decorrências da série de faces e conflitos que o assunto apresenta, pois como foi visto a relação das autonomias dos entes da federação, o equilíbrio político institucional de tais entes sendo questionado sob a égide da constitucionalidade, como o poder de

compulsoriedade de um ente sobre o outro com fundamento num fim de interesse social que são as funções públicas de interesse social, que no fundo nada mais são do que os direitos fundamentais sociais a serem efetivados em uma região belicosa de conflito de competências e do jogo de empurra e empurra de responsabilidade frente a escassez de recursos das municipalidades.

Neste cenário vimos que o agente jurídico constitucional, foi instado a se manifestar em decorrências do impasse causado pelos agentes políticos institucionais, sob a bandeira da autonomia dos entes da federação e o direito solveu a instabilidade política manifestandose fundado na primazia do interesse social, o que constitucionalmente significa supremacia dos direitos fundamentais sociais em detrimento da formalística do poder do estado, representado na mitigação da supremacia da autonomia dos entes políticos, inclusive ressaltando a compulsoriedade dos mesmos em participar desde que previsto em lei complementar estadual.

A face político constitucional em seguida enfrentou a matéria editando o estatuto das metrópoles, inclusive detalhando a sistemática de governança metropolitanas, como resposta político jurídica a função jurídico constitucional representada pelo Supremo Tribunal Federal, que em sua decisão de caráter geral e vinculante a todos os órgão da administração pública federal, estadual e municipal, fez política com o direito quando mitigou os limites da supremacia dos entes federativos em razão da necessidade de se ver efetividade em prover os direitos fundamentais sociais como saneamento, transporte público, preservação do meio ambiente, nas áreas metropolitanas que são característico as trasnfronteiricidade dos direitos da pessoa humana.

Como já mencionado, o direito e a política são indissociáveis mas conflituosos que se complementam e se interdependem, pois a função político constitucional é fazer o direito partindo das necessidades da sociedade e a face jurídico constitucional é dirimir os conflitos políticos do direito e concretamente fazer do direito política pró sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. Direitos fundamentais no Estado democrático de direito. *In* Revista de direito administrativo. Trad. Dr. Luis afonso heck. Nº 217, Jul/set 1999; Rio de Janeiro

BARROSO, Luis Roberto; BARCELLOS, Ana Paula de . O Começo Da História. A Nova Interpretação Constitucional e o Papel Dos Princípios no Direito Brasileiro.in **Revista da EMERJ,** v. 6, 2003. Rio de janeiro.

BERCOVICI, Gilberto. **Constituição e política: uma relação difícil.** *Lua Nova* [online]. 2004, n.61, pp.5-24. ISSN 0102-6445. http://dx.doi.org/10.1590/S0102-64452004000100002.

CLÉVE; Clemerson Merlin; FREIRE, Alexandre (coords). **Direitos Fundamentais e jurisdição constitucional: análise crítica e contribuições**. São Paulo: editora revista dos tribunais, 2014

BACELAR, Jeferson Antônio Fernandes. Federalismo, municipalismo e efetividade das leis brasileiras sobre uma perspectiva histórico- jurídica: estudo aplicado a lei de combate à poluição sonora de Belém do Pará. Belém: Paka-Tatu, 2012

BARROSO, Luis Roberto (org). A nova interpretação constitucional: ponderação direitos fundamentais e relações privadas.3ªed.re v.Rio de Janeiro: renovar, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Senado Federal. Brasília.2015

BRASIL. **Lei nº 13.089**, de 12 de janeiro de 2015 Institui o Estatuto da Metrópole, altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e dá outras providências. Brasília: Diário Oficial da União, de 13 de janeiro.de 2015.

BRASIL.Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de Inconstitucionalidade nº 1842 Rio de Janeiro**. Plenário. Ação direta de inconstitucionalidade contra Lei Complementar n. 87/1997, Lei n. 2.869/1997 e Decreto n. 24.631/1998, todos do Estado do Rio de Janeiro, que instituem a Região Metropolitana do Rio de Janeiro e a Microrregião dos Lagos e transferem a titularidade do poder concedente para prestação de serviços públicos de interesse metropolitano ao Estado do Rio de Janeiro. Rel. Ministro Luiz Fux, Relator do Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Requerente: Partido Democratico Trabalhista- PDT, Intimado: Governador do Estado do Rio de Janeiro e Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Diário Judicial Eletrônico nº 181, publicação 16. Set. 2013

FRANZONI, Júlia Àvila; HOSHINO, Tiago de Azevedo Pinheiro. Da Urbanização Periférica ao Direito à metrópole: a Lei 13089/2015 no reescalonamento da política urbana. In **Revista Brasileira de Direito Urbanístico,** ano 1- n1 . pp 103/132 julho/dezembro de 2015, RBDU Belo Horizonte.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re)Pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GRAU, Eros Roberto. **Regiões metropolitanas: regime jurídico**. São Paulo: José Bushatsky, 1974.

GARSON, Sol.**Regiões metropolitanas: por que não cooperam?**. Rio de Janeiro: Letra Capital: Observatório das Metrópolis; Belo Horizonte, MG: PUC, 2009.

NEVES, Marcelo. Os Estados no centro e os Estados na periferia: alguns problemas com a concepção de Estados da sociedade mundial em Niklas Luhmann. *In.* **Revista de informação legislativa**. Ano 52, n. 206. Abr/jun . Brasília-DF, senado federal, 2015

SILVA, Virgílio Afonso. Ideias e instituições constitucionais do século XX no Brasil: o papel dos juristas. In **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. N.111, jul/dez. pp.229-245 Belo Horizonte. 2015

SPAREMBERGER, Raquel Fabiana Lopes; DAMÁZIO, Eloize Peter.Discurso constitucional colonial: um olhar para a decolonialidade e para o "novo" constitucionalismo latino-americano. In. STRECK, Lênio Luiz; GOMES, Ana Cecília de Barros; TEIXEIRA, João Paulo Allain (orgs). **Descolonialidade e constitucionalismo na América Latina**. Pp. 34/51. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico, movimentos sociais e processos de lutas desde América Latina. In: WOLKMER, Antonio Carlos; . LIXA, Ivone Fernandes M. (Org.). Constitucionalismo, descolonización y pluralismo jurídico en América Latina., v. 1, pp. 153/164. Aguascalientes: CENEJUS, 2015